



Habeas Corpus nº 0052493-41.2026.8.19.0000

Impetrante (advogado): Dr. Geraldo Nessar Seilhe Silva

Paciente: Tulio Santana

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Iguaba Grande

Relator: Desembargador Luiz Márcio Victor Alves Pereira

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, pretendendo o impetrante a revogação da restrição ambulatorial, aplicada em desfavor de **TULIO SANTANA**, no bojo de representação por prisão cautelar preventiva formulada pela autoridade policial da 129ª Delegacia de Polícia de Iguaba Grande, no âmbito de inquérito policial instaurado para apurar, em tese, a prática do crime previsto no artigo 171 do Código Penal.

Alega a defesa, em síntese, que a decisão atacada padece de nulidade absoluta e insanável por flagrante violação ao artigo 311 do Código de Processo Penal e ao princípio acusatório, uma vez que, embora a autoridade policial tenha apresentado representação inicial, o órgão acusatório, titular exclusivo da ação penal pública, ao ser instado pelo juízo a se manifestar expressamente sobre a necessidade da prisão, declinou de formulá-la, asseverando que só analisaria a conveniência de medidas cautelares ao tempo da denúncia. Aponta, ainda, que resta patente a primariedade técnica do paciente pelo decurso do quinquênio depurador do artigo 64, inciso I, do Código Penal, argumentando, também, pela impossibilidade de fundamentação embasada em inquéritos em andamento.

Medida liminar indeferida pelo Desembargador do Plantão no id. 171, mantida por este Relator no id. 178.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0052493-41.2026.8.19.0000

Informações prestadas no id. 182.

Parecer do Ministério Público, id. 214, pela concessão parcial da ordem.

Compulsando os autos originários (medida cautelar nº 0807670-83.2026.8.19.0602 - id. 301843919), consta que o pleito libertário foi apreciado nos autos principais nº 0805079-51.2026.8.19.0602, sendo revogada a prisão preventiva, com sua substituição pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Assim julgo prejudicado o writ, pela perda do objeto, na forma do artigo 659 do Código de Processo Penal e artigo 133, inciso XIII, alínea “e”, do Regimento Interno do TJRJ.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

Página 2 de 2

